

PARECER Nº , DE 2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 2008, que *"dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I. RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de 2008, de iniciativa do ilustre Deputado Arlindo Chinaglia, com o objetivo de regulamentar as perícias oficiais.

Composta de seis artigos, a proposição assegura ao perito autonomia técnica, científica e funcional; determina a exigência de concurso público, com formação acadêmica específica, para provimento do cargo; prevê regime especial de trabalho, e considera as atividades de perícia oficial de natureza criminal como exclusivas de Estado.

O projeto qualifica como peritos oficiais os peritos criminais, peritos médicos-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com as necessidades do órgão a que se achem vinculados e conforme a área de atuação profissional.

Por fim, o texto estabelece o prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação, para que a nova lei entre em vigor.

Em sua justificação, argumenta o nobre autor que a perícia oficial compreende uma série de atividades indispensáveis à investigação de práticas ilícitas, e para que seja eficiente deve ser praticada em ambiente que assegure a imparcialidade, estimule a competência profissional e o trabalho de precisão.

Justifica ainda sua proposta aduzindo que, além de viabilizar o reforço institucional e logístico, a autonomia da perícia oficial garantirá a sua necessária independência dos órgãos policiais, o que é de fundamental importância para que os exames periciais e demais laudos técnicos sejam feitos com a mais absoluta imparcialidade e rigor científico. Ademais, acrescenta que, a desenvolver seu trabalho com balizamento técnico, a perícia oficial torna-se de fundamental importância para a elucidação de práticas ilícitas, com a garantia, entretanto, do respeito às garantias individuais.

O PLC nº 204, de 2008, sob exame (PL nº 3.653/97, na origem), que tramitou em conjunto com o PL nº 244, de 2007, foi inicialmente analisado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas da Câmara dos Deputados, tendo sido posteriormente apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também naquela Casa.

Em março de 2006, com base no que dispõe o art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar o

projeto, uma vez que este recebeu pareceres divergentes nas comissões de Mérito.

Em linhas gerais, as emendas, pareceres e substitutivos conflitantes versam sobre a qualificação das categorias (com a inclusão dos papiloscopistas e odontolegistas); sobre a autonomia científica e funcional dos órgãos periciais (vedando sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial), e sobre o prazo para entrada em vigência (considerada a necessidade de adequações nos órgãos do Poder Executivo afetos às estruturas modificadas ou introduzidas pela nova lei).

Apreciado pelo Plenário da Câmara, a proposição teve sua redação final aprovada em 09/12/2008, foi remetida ao Senado em 16/12/2008, havendo sido lida e distribuída a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas, no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do

deputado para apresentá-la. No mais, os termos em que a proposição se formula não violam cláusula pétreas.

No que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, posto que utiliza o meio adequado aos objetivos pretendidos, inova o ordenamento jurídico, ostenta generalidade e potencial coercitivo, coadunando-se com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, nada a opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com o que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, demonstram-se oportunas e propícias as modificações legais constantes do projeto. Tais modificações certamente aperfeiçoarão a administração da justiça, no interesse do bem comum, na medida em que se desvincula a atividade policial da atividade pericial, conferindo-se a esta a isenção e autonomia necessárias ao desenvolvimento de um trabalho eminentemente técnico, liberto de deficiências por fatores de conjuntura estrutural ou burocrática.

Acreditamos que a nova lei propiciará um significativo aumento na qualidade e na credibilidade da prova pericial, em prol do fortalecimento da prestação jurisdicional do Estado.

Observamos, entretanto, que a inclusão da classe dos papiloscopistas no rol das atividades regulamentadas pelo projeto ora sob análise --- conforme proposta no texto aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e não contemplada na atual redação que chega ao Senado Federal ---, se faz de todo indispensável, em virtude da importância das atribuições e da responsabilidade do

perito papiloscopista, como profissional imprescindível para a segurança pública e para a sociedade. A ele compete o trabalho de classificação, análise e comparações das impressões digitais, desempenhando suas importantes atividades através dos Institutos de Identificação. Na área civil ele trabalha na coleta de impressões digitais para confecção da carteira de identidade e, na área criminal, atua de forma a fornecer Atestados de Antecedentes Criminais, Boletins de Identificação Criminal (BIC), Retrato Falado, pesquisa nos arquivos decadactilares, Identificação de Cadáveres, até mesmo o levantamento de impressões digitais em locais de crime.

Cumpre ressaltar que, por falta da referida regulamentação, tem ocorrido de advogados impetrarem ações de argüindo a completa nulidade de laudo pericial subscrito por papiloscopistas que, “por não serem peritos oficiais, não teriam atribuição para elaborar laudos, contrariando o art. 159 do CPP e o art. 1º do Decreto-Lei 2.251/85”, no sentido da obtenção da soltura de réus a que se atribui a prática de atos criminosos com base na identificação de impressões digitais.

Insistimos, portanto, no reconhecimento dos profissionais desta categoria como peritos oficiais.

Notamos, também, que a proposição pode ser aperfeiçoada no que concerne à possibilidade de justificada nomeação de peritos *ad hoc*, por parte da autoridade judiciária, com vistas a suprir a ausência do perito oficial cuja regulamentação ora se faz, em localidades onde não haja outra alternativa, até que o contingente destes profissionais se mostre capaz atender à demanda das regiões mais remotas de nosso país.

Por isso, propomos emendar o art. 5º do projeto, para, no enunciado de seu *caput*, se explicitar a categoria dos papiloscopistas e se uniformizar a nomenclatura dos novos quadros, bem como, com o acréscimo de dois parágrafos, solucionar a eventual insuficiência de profissionais qualificados, conforme acima suscitamos.

III. VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 204, de 2008, com a seguinte **emenda**:

EMENDA Nº 1 - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 204, DE 2008

Dê-se ao art. 5º do PLC nº 204, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 5º São peritos oficiais, os peritos criminais, os peritos médicolegistas, os peritos odontolegistas e os papiloscopistas. O concurso para provimento no cargo de perito dar-se-á de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional, contudo ficam extintas as várias denominações para o cargo de perito, passando os atuais servidores a serem denominados unicamente de peritos oficiais. As vagas e requisitos para investidura no cargo deverão observar a necessidade e o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito irá ser vinculado.

§ 1º Na falta de perito oficial no local, a autoridade judiciária poderá nomear 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras

de diploma de curso superior, dentre as que tiverem melhor habilitação técnica relacionada com a natureza específica do exame para atuarem como perito *ad hoc*, justificando de forma fundamentada a opção pela não requisição de peritos oficiais.

§ 2º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de vários peritos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator